TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1016708-41.2016.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Serviço

Noturno

Requerente: Mauricio Cavallaro

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº

9.099/95.

Decido.

Possível o julgamento antecipado da lide.

A ação é improcedente.

O autor, agente de segurança penitenciário, diz laborar no horário entre 22h e 05h, o que lhe daria direito em receber adicional noturno previsto no inciso IX do artigo 7º da Constituição Federal, e que o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 506/87, que excluiu os servidores sujeitos ao RETP da percepção do adicional noturno, não foi recepcionada pela Constituição Federal.

O autor recebe gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) prevista na LC 207/79, arts. 44 e 45. Ora, essa gratificação é concedida em função do "cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e chamadas a qualquer hora", razão pela qual não se justifica o recebimento de outro adicional pelo trabalho efetuado também em período noturno, na escala de revezamento 12x36 horas.

Bem por isso, a LC 506/87, que regulamenta o pagamento de adicional noturno e no qual fulcra o autor sua pretensão, exclui expressamente de sua previsão os servidores que recebem o adicional da RETP (art. 9°, inciso II). E nem se alegue a inconstitucionalidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

da lei referida, que ajusta-se aos termos e princípios tanto da Constituição Federal como da Carta Constitucional do Estado de São Paulo.

A pretensão do autor busca a obtenção de benefício em *bis in idem*, ou seja, dupla remuneração pela mesma atuação em regime especial. Assim, descabida a pretensão por expressa proibição legal. Nesse sentido:

"Apelação Cível. Diferenças salariais. Agentes de Segurança Penitenciária. Sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial (RETP). Percepção de gratificação por trabalho noturno. Impossibilidade. Inteligência do artigo 9°, inciso II, da Lei Complementar n° 506, de 27 de janeiro de 1987, que exclui de seu campo de incidência os servidores submetidos ao RETP. Autores que já percebem remuneração pelo trabalho noturno. Atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade." (TJSP 12ª - C. Dir. Público - Ap. 371.440-5/8 - Rel. Prado Pereira-j. 09.05.2007).

"Direito administrativo. Agente estadual de segurança penitenciária. Adicional por trabalho noturno. Inadmissibilidade. - A gratificação pela inclusão no RETP já inclui remuneração do trabalho policial durante a noite" (TJSP 2ª C. Dir. Público - Ap. 281.480-5/9-00 - Rel. Alves Bevilacqua - j. 12.02.2008).

"Agente penitenciário. Pretensão ao recebimento de adicional por trabalho noturno. Regime de trabalho de plantões de 12 por 36 horas (alternados). Recebimento do adicional do Regime Especial de Trabalho Policial, devido também em razão desse regime de trabalho através de plantões noturnos. Direito inexistente. Ação improcedente. Recurso improvido." (TJSP - V C. Dir. Público - Ap. 438.795-5/4-00 - Rel. Franklin Nogueira - 27.01.2009).

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, incabíveis nesta fase processual.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 02 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA